

MENSAGEM DE LEI Nº 15/2023

Araripe-CE, 24 de março de 2023.

A Sua Excelência,
SR. JOSÉ PAULINO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores.**

PROTOCOLO

Nº 844 / 2023

Em 27/03/2023

Funcionario

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 1.302 DE 31 DE JULHO DE 2020 E 927 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE TRATA DA INTEGRALIDADE DA APOSENTADORIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARIPE/CE, CRIA ARTIGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo cumprir a política de valorização aos profissionais do magistério, garantindo-lhes o direito justo que tinha sido retirado pela Lei 1.3020/2020, de quando fossem requer o benefício de aposentadoria, demonstrando o respeito que a atual gestão possui para com os profissionais da educação.

Traz a alteração da Lei 927/2009, aonde haverá a liberação de percentual aos pensionistas para não ficarem descobertos até a homologação pelo TCE do benefício. Retrata também da vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS e a incorporação da reserva administrativa, conforme autoriza a Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022.

Na certeza de que esse poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, posto tratar-se de matéria dotada de razoabilidade e cumprimento à determinação Constitucional, requer, a Vossa Exa., apreciação e deliberação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos legais submetem o presente Projeto de Lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.



ENVIANDO AS COMISSÕES
PERMANENTES DA CÂMARA
27/03/2023

f

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.

Cordialmente,

Cicero Ferreira da Silva

Cicero Ferreira da Silva

Prefeito Municipal de Araripe

PROJETO DE LEI Nº 16 /2023

Altera a Lei Municipal nº 927 de 23 de dezembro de 2009 e a Lei Municipal nº 1.302 de 31 de julho de 2020, cria artigos e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **CICERO FERREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Araripe-CE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores este Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica revogado o dispositivo constante do inciso II, do Art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.302/2020, de 31 de julho de 2020, produzindo efeitos esta revogação a partir de 30 de setembro de 2020.

Capítulo I
Da Pensão Por Morte

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 6º da Lei Municipal Complementar 1.302/2020, de 31 de julho de 2020, o inciso IV:

IV – No ato de concessão de Pensão por Morte, será concedido o percentual correspondente a 70% do valor do benefício aos dependentes, sendo o ente federativo municipal responsável pelo ressarcimento ao Instituto de Previdência Municipal de Araripe IPREMA, no caso de não reconhecimento do direito pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará;

Art. 3º - Acrescenta o Art. 6º-A a Lei Municipal 1302/2020, de 31 de julho de 2020

Art. 6º-A - O segurado que, quando falecer, possuir menos de 18 contribuições ou tiver se casado e /ou tenha convivido em união estável a menos de dois anos garantirá a seu companheiro (a) apenas quatro meses de benefício.

I - Os que possuírem mais de 18 contribuições na data do óbito, assegurarão ao cônjuge/companheiro um período maior, variável de acordo com a idade do principal dependente.

Idade	Duração do Benefício
Menos de 22 anos	3 anos



f

Entre 22 e 27 anos	6 anos
Entre 28 e 30 anos	10 anos
Entre 31 e 41 anos	15 anos
Entre 42 e 44 anos	20 anos
45 anos ou mais	Vitalício

II - Para a pensão por morte para filhos, pessoa a ele equiparada ou irmão do falecido, a pensão será devida até os 21 anos de idade, salvo em caso de invalidez ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

III - Para os pais é vitalício, recebendo até o falecimento do dependente.

IV - A pensão é devida em casos de morte real, atestada por Certidão de Óbito, e também quando tratar-se de morte presumida, decorrente de decisão judicial ou desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre – casos em que o benefício terá caráter provisório, cessando imediatamente se o segurado reaparecer.

V - Permite-se o acúmulo de pensão por morte com a aposentadoria, não sendo um dos benefícios excludentes do direito ao outro.

Capítulo II

Do Custeio

Art. 4º - Acrescenta o §6º, incisos e alíneas, ao Art. 13º da Lei Municipal 927/2009, de 23 de dezembro de 2009;

§º 6 - A taxa de administração do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - Vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;



- b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, **exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte**, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS;
- c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo;
- d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

Capítulo III

Da Gratificação de Permanência

Art. 5º - Revoga o Art. 59 da Lei 927/2009, de 23 de dezembro de 2009 e criada a Gratificação de Pe

rmanência destinado aos segurados, que ao preencherem as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, permaneçam em atividade desde que haja necessidade do serviço e interesse do Município, mediante os seguintes critérios:

- Que não tenha sido cedido a outros municípios e/ou estados nos últimos 5 anos;
- Que não tenha estado em desvio de função nos últimos 5 anos;
- Que não tenha entrado em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares nos últimos 5 anos;
- Que não tenha entrado em gozo de licença para atividades políticas nos últimos 5 anos;
- Que não tenha entrado em gozo de licença para desempenho de mandato classista nos últimos 05 anos;
- Que não tenha entrado em readaptação de função nos últimos 05 anos;
- Que não tenha estado em disponibilidade nos últimos 05 anos.

§1º - É obrigação da Unidade Gestora do RPPS informar aos segurados, quando da solicitação dos benefícios de aposentadoria, a integralidade do disposto neste artigo.

§2º - Será concedido o referido benefício somente quando houver necessidade do serviço. Caso o servidor preencha todos os requisitos das alíneas “a” a “g”, mas não haja necessidade do serviço, não será concedido o benefício.

§3º - Após o preenchimento do Requerimento da Gratificação junto à Unidade Gestora do RPPS, esta deverá emitir parecer conclusivo sobre a elegibilidade do servidor. Caso o servidor seja elegível, será encaminhado ao seu superior direto para que este se manifeste sobre a concessão desta gratificação, observando-se:



J

§4º - A Gratificação de Permanência será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos vencimentos de contribuição do servidor.

§5º - A referida Gratificação não integrará a remuneração de contribuição do servidor e nem será incorporado ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 7º – Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

Parágrafo Único - É vedado ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARARIPE prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 8º - Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Araripe – IPREMA, a criação de 02 (dois) cargos de vigia e 01(um) de agente administrativo nível II, para incorporar o quadro de funcionários, por contratação indireta, visando atender as necessidades do órgão, haja vista, estar descoberto de tais servidores.

Art. 9º - O Município de Araripe é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as presentes na Lei Municipal nº 927 de 23 de dezembro de 2009, bem como na Lei Municipal nº 1.302 de 31 de julho de 2020.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-CE, 24 de março de 2023.

Cicero Ferreira da Silva

Cicero Ferreira da Silva

Prefeito do Município de Araripe-CE

PROTÓCOLO
Nº 544/2023
Em 27/03/2023
Funcionário